



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI Nº 277, DE 16 DE Setembro DE 2015.
APROVADO PRELIMINARMENTE,
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26, 09 2015.
1º Secretário

Institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Bolsa Atleta, no âmbito do Estado de Goiás, destinada aos praticantes de alto rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paralímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

Parágrafo primeiro. A bolsa atleta mencionada no *caput* do artigo garantirá aos atletas beneficiados valores mensais, que serão estabelecidos por meio de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo segundo. Para efeito do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, esses atletas devem ter participado de Jogos Olímpicos e Paralímpicos ou estar com índice para participarem dos mesmos ou fazer parte de seleção nacional nas modalidades coletivas dentro do ciclo olímpico.

Art. 2º. Para pleitear a concessão da bolsa atleta, o atleta deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I- Estar em plena atividade esportiva;
- II- Ter participado de competição esportiva em âmbito internacional no ano anterior ao que tiver sido pleiteada a aquisição da bolsa-atleta;
- III- Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes; e,





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



IV- Ter vínculo com clubes Goianos há no mínimo 2 (dois) anos anterior ao pleito e está treinando no Estado de Goiás.

Art. 3º. O valor correspondente ao Bolsa Atleta somente poderá ser utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, treinamento, inscrições em competições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo.

Art. 4º. A bolsa será concedida pelo prazo de 1 (um) ano configurando o recebimento de 12 (doze) recebimentos mensais.

Art. 5º. Serão desligados do Programa os atletas que:

I-Não apresentarem documentação comprovando participação nas competições previstas no projeto;

II-Quando convocados, não participarem das competições sem justificativa relevante;

III-Utilizarem os recursos para fins não especificados nesta Lei;

IV-Forem dispensados de seleções representativas do Estado ou País, por indisciplina e,

V-Quando não estiverem atingindo as metas ou índices estabelecidos pela entidade de administração nacional do desporto.

Art. 6º. A concessão da bolsa atleta não gera nenhum vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Estadual.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 7º. Os atletas, que estiverem recebendo o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos, serão indicados, automaticamente, para a renovação de suas respectivas bolsas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente e suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2015.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir uma subsistência pessoal mínima aos atletas, para que os mesmos tenham condições de se dedicar ao treino esportivo e participar de competições proporcionando o desenvolvimento de sua carreira esportiva.

É de conhecimento de todos as dificuldades que passa um atleta, e para obter bons resultados é preciso investir nos treinos. O benefício da bolsa é essencial para que o atleta possa se dedicar exclusivamente ao esporte, fazendo do alto rendimento uma profissão.

No Estado de Goiás ainda não temos uma estrutura técnica (profissional) de alta qualidade. Assim, a cada ano assistimos novos jovens se transferindo para outros Estados, principalmente para o Estado do Rio de Janeiro e São Paulo em busca dos seus sonhos, como por exemplo: Vanilton Filho, Lorena Spolatore e Italo Silva, talentos que irão disputar os jogos Olímpicos e Paralímpicos pelo "Time São Paulo".

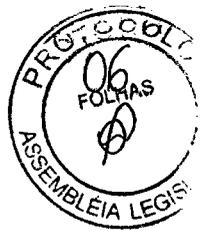
Dessa forma, os atletas poderão dedicar-se com muito mais tranquilidade aos treinamentos e às competições, além de incentivar os jovens à prática esportiva, tornando o Estado de Goiás uma referência Olímpica e Paralímpica.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- **educação, cultura, ensino e desporto**" – negrito inserido

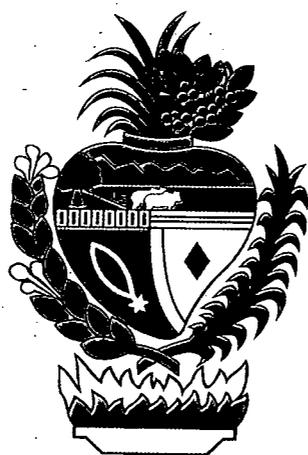
Corroborando esse entendimento o artigo 215 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003141

Data Autuação: 16/09/2015

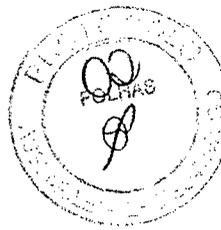
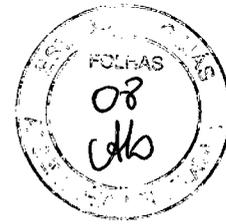
Projeto : PROJETO DE LEI Nº 377 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003141



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 277, DE 16 DE Setembro DE 2015.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16, 09 2015.
1º 320/15/15

Institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Bolsa Atleta, no âmbito do Estado de Goiás, destinada aos praticantes de alto rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paralímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

Parágrafo primeiro. A bolsa atleta mencionada no *caput* do artigo garantirá aos atletas beneficiados valores mensais, que serão estabelecidos por meio de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo segundo. Para efeito do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, esses atletas devem ter participado de Jogos Olímpicos e Paralímpicos ou estar com índice para participarem dos mesmos ou fazer parte de seleção nacional nas modalidades coletivas dentro do ciclo olímpico.

Art. 2º. Para pleitear a concessão da bolsa atleta, o atleta deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I- Estar em plena atividade esportiva;
- II- Ter participado de competição esportiva em âmbito internacional no ano anterior ao que tiver sido pleiteada a aquisição da bolsa-atleta;
- III- Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes; e,





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

IV- Ter vínculo com clubes Goianos há no mínimo 2 (dois) anos anterior ao pleito e está treinando no Estado de Goiás.

Art. 3º. O valor correspondente ao Bolsa Atleta somente poderá ser utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, treinamento, inscrições em competições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo.

Art. 4º. A bolsa será concedida pelo prazo de 1 (um) ano configurando o recebimento de 12 (doze) recebimentos mensais.

Art. 5º. Serão desligados do Programa os atletas que:

I-Não apresentarem documentação comprovando participação nas competições previstas no projeto;

II-Quando convocados, não participarem das competições sem justificativa relevante;

III-Utilizarem os recursos para fins não especificados nesta Lei;

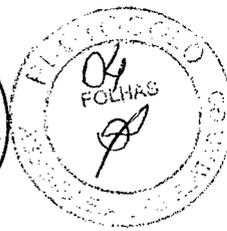
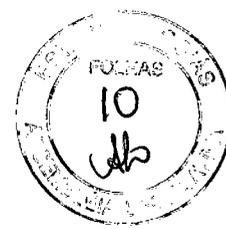
IV-Forem dispensados de seleções representativas do Estado ou País, por indisciplina e,

V-Quando não estiverem atingindo as metas ou índices estabelecidos pela entidade de administração nacional do desporto.

Art. 6º. A concessão da bolsa atleta não gera nenhum vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Estadual.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 7º. Os atletas, que estiverem recebendo o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos, serão indicados, automaticamente, para a renovação de suas respectivas bolsas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente e suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

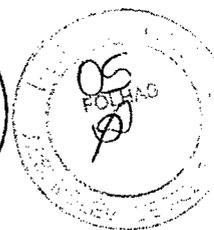
Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2015.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir uma subsistência pessoal mínima aos atletas, para que os mesmos tenham condições de se dedicar ao treino esportivo e participar de competições proporcionando o desenvolvimento de sua carreira esportiva.

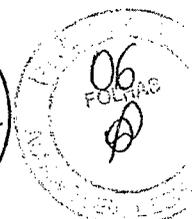
É de conhecimento de todos as dificuldades que passa um atleta, e para obter bons resultados é preciso investir nos treinos. O benefício da bolsa é essencial para que o atleta possa se dedicar exclusivamente ao esporte, fazendo do alto rendimento uma profissão.

No Estado de Goiás ainda não temos uma estrutura técnica (profissional) de alta qualidade. Assim, a cada ano assistimos novos jovens se transferindo para outros Estados, principalmente para o Estado do Rio de Janeiro e São Paulo em busca dos seus sonhos, como por exemplo: Vanilton Filho, Lorena Spolatore e Italo Silva, talentos que irão disputar os jogos Olímpicos e Paralímpicos pelo "Time São Paulo".

Dessa forma, os atletas poderão dedicar-se com muito mais tranquilidade aos treinamentos e às competições, além de incentivar os jovens à prática esportiva, tornando o Estado de Goiás uma referência Olímpica e Paralímpica.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto" – negrito inserido

Corroborando esse entendimento o artigo 215 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simão Loureiro

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 08 / 2015

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2015003141
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá
outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, pretende-se instituir bolsa destinada a atletas de alto rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paralímpicas reconhecidas, sem prejuízo da análise sobre a concessão para demais modalidades.

Os valores da bolsa, segundo o projeto, serão definidos pelo Poder Executivo e serão pagos mensalmente, pelo período de 1 ano. A verba só poderá ser utilizada para gastos com educação, alimentação, saúde, treinamento, inscrições em competições, viagens de eventos esportivos, transporte e aquisição de material esportivo.

Como requisitos para participação no programa exige-se ter participado ou ter índice para participar de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, estar em plena atividade esportiva, ter participado de competição internacional no ano anterior ao de requerimento da bolsa, não estar cumprindo punição de âmbito esportivo e ter vínculo com clubes goianos há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Por fim, prevê hipóteses de desligamento do programa, a saber, não comprovar o preenchimento dos requisitos, não participar de competição sem



justificativa relevante, uso indevido dos recursos, dispensa de seleção representativa e não atingimento de índices ou metas.

Justifica-se, em breve síntese, que é necessário estimular a formação de atletas de ponta no estado, de forma que os que se destacam não necessitem mudar-se para o sudeste. Ainda aponta normas constitucionais que estabelecem o dever do Estado de incentivar e de legislar sobre o desporto.

É a síntese da proposição.

Não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa é concorrente (art. 24, IX da Constituição Federal – CF) e a iniciativa não infringe norma geral sobre o tema. Note-se que a Lei Federal nº 10.891, de 9 de julho de 2004, é norma federal, não nacional. Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Segundo o art. 217 da CF e o art. 165 da Constituição do Estado estabelecem o dever do Poder Público de fomentar práticas desportivas. Dispõe a Constituição Estadual, com destaques de minha autoria:

“Art. 165. As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e **dever do Estado**.

§ 1º O **fomento às práticas desportivas** formais e não formais será realizado por meio de:

[...]

III - **destinação de recursos públicos** para a promoção prioritária do desporto educacional, do portador de deficiência e, em casos específicos, para a **do desportista de alto rendimento**, conforme as regras estabelecidas por esta Constituição e pelas leis orçamentárias; [...]

Observa-se que a proposição cumpre o comando constitucional.

Não posso deixar de atentar, ainda, para o que dispõe o inciso I do art. 112 da Constituição Estadual. Exige-se, para o início de programa ou projeto,



a previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA). Face a previsão tanto no Plano Plurianual (PPA) 2016-2019 quanto na LOA 2016 do Programa Goiás Geração Olímpica e Paralímpica – 1017, verifica-se que a iniciativa atende à exigência constitucional.

Como a iniciativa envolve criação de despesa, incide o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Segundo o mencionado dispositivo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:



I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

A norma estabelece dois requisitos para que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja considerada autorizada, regular e não lesiva ao patrimônio público. São eles a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento é adequado à LOA e compatível com o PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto ao primeiro requisito, exige-se estudo técnico específico. Tal diligência deve ser oportunamente solicitada quando da análise do presente projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Em relação à adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias, há previsão de programa na LOA 2016 e no PPA 2016-2019, conforme já mencionado acima, e é compatível com a LDO.

Além disso, a Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, estabelece que o orçamento estadual preverá percentual da receita corrente líquida para a reserva de recursos para compensação de proposições legislativas de iniciativa parlamentar e, cumprindo essa norma, a LOA 2016 prevê a rubrica 9002, que contemplará as despesas estabelecidas pela presente iniciativa.

Enfim, a presente iniciativa, embora semelhante, tem objeto distinto da bolsa prevista na Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, pois contempla atletas de alto rendimento sem a exigência de matrícula em instituições de ensino no estado. Logo, ela é oportuna e relevante.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 377 DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.



Institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás, destinada aos atletas praticantes de esporte de alto rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paralímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, sem prejuízo da possibilidade de concessão às demais modalidades esportivas.

§ 1º A bolsa a que se refere esta Lei garantirá aos atletas beneficiados valores mensais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A bolsa de que trata esta Lei será concedida por 1 (um) ano, correspondendo a 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º Comprovada a manutenção dos requisitos exigidos, são admitidas sucessivas renovações por igual período.

§ 4º A concessão de Bolsa Atleta não gera vínculo com a Administração Pública Estadual.

Art. 2º Para a concessão da Bolsa Atleta, o requerente deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar em plena atividade esportiva;

II – ter participado dos últimos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, ou ter índice para participar dos próximos ou participar de seleção nacional de modalidade coletiva do ciclo olímpico ou paralímpico;

III – ter participado de competição esportiva em âmbito internacional no ano anterior ao do requerimento;

IV – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por tribunais de justiça desportiva, federação ou confederação da respectiva modalidade esportiva;

V – ter vínculo com instituição ou federação esportiva goiana há, pelo menos, 2 (dois) anos no momento do requerimento;

VI – treinar no Estado de Goiás durante o período de recebimento da bolsa.

Art. 3º Será cancelada a bolsa concedida se o beneficiário:

I – não comprovar a participação em competições esportivas que ensejaram a concessão;

II – quando convocado, não participar de competições, salvo justificativa relevante;

III – utilizar os recursos recebidos para fins distintos dos previstos no art. 4º;

IV – for dispensado de seleção representativa do país por indisciplina;

V – quando deixar de atender aos requisitos para a concessão da bolsa;

VI – não cumprir a obrigação estabelecida na parte final do art. 6º.

Art. 4º Os valores recebidos a título de Bolsa Atleta somente podem ser utilizados para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, treinamento, inscrições em competições, viagens para participação



em eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo.

Art. 5º É vedada a cumulação da bolsa de que trata esta Lei com a bolsa prevista na Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002.

Art. 6º O recebimento da bolsa de que trata esta Lei implica em automática cessão de direito de imagem para o Estado de Goiás e em obrigação de utilizar a logomarca do Estado de Goiás no uniforme.

Art. 7º A conquista de medalha olímpica ou paralímpica enseja automática indicação para renovação da bolsa.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Setembro de 2015.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3141/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2016.

Presidente.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM 6 DE Abril 2016.

1º SECRETÁRIO

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned above the printed text "1º SECRETÁRIO".



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2795/16

PARA RELATAR

O Sr.(a) Deputado (a)

Em 13/04/16

Presidente:

Alvaro Guimarães
[Signature]

PROCESSO N.º : 2015003141
INTERESSADO : Deputado Talles Barreto
ASSUNTO : Institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás.



RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei nº 377, de 16 de setembro de 2015, de autoria do nobre Deputado Talles Barreto, instituindo a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás, destinada a atletas de alto rendimento, prioritariamente praticantes de modalidades olímpicas e paralímpicas reconhecidas.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Simeyzon Silveira que condicionou a aprovação da matéria à adoção do substitutivo apresentado.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

A presente proposta deve observar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

De outra parte, vale lembrar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro constante do supracitado art. 16, quando solicitada pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo a outros Poderes, Tribunais de Contas ou Ministério Público, será por eles elaborada ou deverão eles oferecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015:

Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo. (Grifou-se).

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

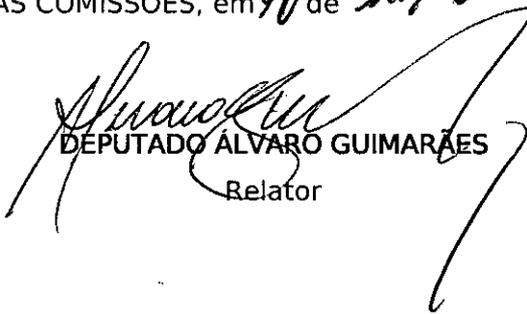


Embora o artigo trate de incentivo ou benefício tributário, deve ser aplicado por analogia à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, pois também exige a mencionada estimativa.

Isto posto, esta Relatoria manifesta pela conversão do presente projeto em diligência, a fim de que seja encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, subscrito pelo Presidente desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, Deputado Francisco Jr, solicitando a estimativa do impacto orçamento-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

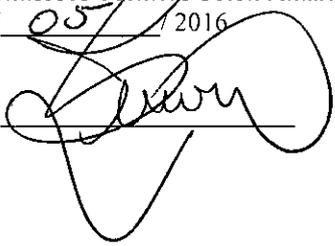
É o relatório preliminar. Após o retorno da resposta pela Secretaria da Fazenda, voltem-se os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de Maio de 2016.

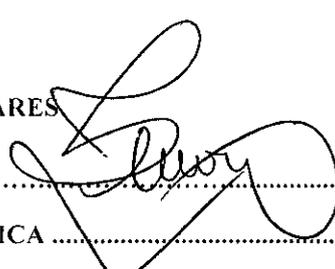

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
PROCESSO NÚMERO: 9.347/2016
Aprova o Parecer do Relator Convertendo
O Processo em Diligência
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 18/05 2016

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

01 FRANCISCO JR. 

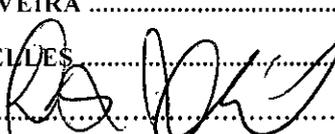
02 JÚLIO DA RETÍFICA

03 ZÉ ANTÔNIO

04 JOSÉ VITTI

05 LINCOLN TEJOTA

06 FRANCISCO OLIVEIRA

07 CLÁUDIO MEIRELLES 

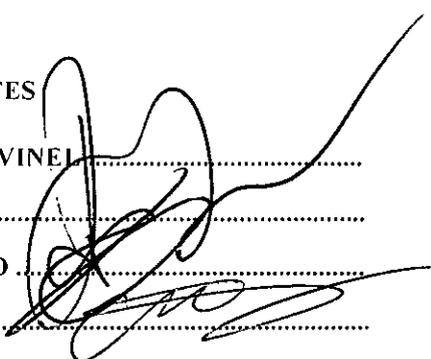
08 LUCAS CALIL

09 CHARLES BENTO

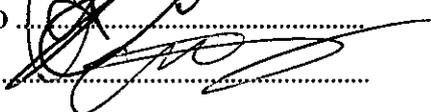
10 JOSÉ NELTO

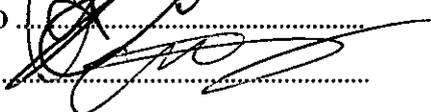
11 LUIS CÉSAR BUENO

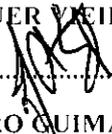
DEPUTADOS SUPLENTEs

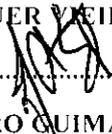
01 VIRMONDES CRUVINEL 

02 ISO MOREIRA

03 TALLES BARRETO 

04 NÉDIO LEITE 

05 LISSAUER VEIRA 

06 JEAN 

07 ÀLVARO GUIMARÃES

08 SANTANA GOMES

09 DR. ANTÔNIO

10 ERNESTO ROLLER

11 MAJOR ARAÚJO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Tributação Finanças
e Orçamento

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício nº091/2016-CTFO

Goiânia, 20 de maio de 2016



À

Excelentíssima Senhora

ANA CARLA ABRÃO COSTA

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretária,

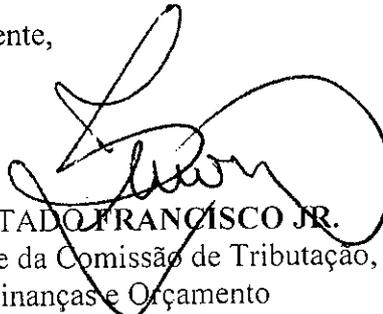
Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-mê da oportunidade para encaminha-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Álvaro Guimarães, que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária faça a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

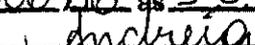
Processo Número 2015003141, Autor: Deputado Talles Barreto, Projeto de Lei Nº 377 - AL, Assunto: Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM
08/05/16 às 9:54

Andreia G. Aguiar
Matrícula nº 409131-9



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 490/16-GSF

Goiânia, 29 de junho de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Deputado FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa - Alameda dos Buritis, nº 231, sala 205, Setor Oeste
74019-900 Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 091/2016-CTFO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 091/2016-CTFO, de 20.05.2016, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em que solicita atendimento quanto ao pedido do Deputado Álvaro Guimarães que, em seu relatório, requereu a diligência para que esta Secretaria preste informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura de que ora se trata, com fulcro no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 2015003141. Interessado: Deputado Talles Barreto. Projeto de Lei nº 377-AL. Assunto: Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Em atenção ao solicitado, encaminho-lhe o Memorando nº 0151/2016-STE, de 16.06.2016, da Superintendência do Tesouro Estadual desta Secretaria, o qual acolho, com a informação de que, previamente ao pronunciamento desta Pasta, deve se manifestar a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, sobre a conveniência e oportunidade da proposta.

Ainda, ressalta-se que a matéria em questão guarda semelhança com o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento - PRÓ-ATLETA - Lei nº 14.308/2002.

Atenciosamente,

ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL

Memorando nº 0151 / 2016 - STE

Goiânia, 16 de junho de 2016.

Da: Superintendência do Tesouro Estadual - STE
Para: Gerência da Secretaria Geral - GESEG

Assunto: Resposta ao Memorando n. 415/2016-GESEG

Prezado(a) Gerente,

Ao cumprimentá-la, apresentamos resposta ao memorando em epígrafe, que encaminha o Ofício n. 091/2016-CTFO, do Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, solicitando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de lei n. 377 que propõe a instituição da bolsa atleta, no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes, com fulcro no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Acompanham o referido Ofício, o relatório do Deputado Simeyson Silveira e o relatório preliminar do Deputado Álvaro Guimarães.

De plano convém salientar que cabe à Secretaria da Fazenda opinar sobre a capacidade financeira do Estado para poder bancar iniciativas que extrapolam os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, em consonância com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A esse respeito verificamos que não consta nos documentos recebidos a informação do montante a ser gasto com o projeto.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL

O referido projeto não dispõe de informações necessárias para quantificar o número de bolsas que se pretende conceder e nem o valor das mesmas. Nesse sentido, nos reportamos ao § 1º do art. 24 da Lei n. 18.979, de 23 de julho de 2015, citado no relatório prévio que acompanha o referido Ofício:

“Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.”(Grifo nosso).

Uma vez que sejam oferecidos os subsídios necessários para quantificar a estimativa de bolsas que se pretende conceder, entendemos ser necessário o pronunciamento da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE, Órgão a quem compete o gerenciamento da política do esporte no Estado, para opinar previamente sobre a conveniência e oportunidade da proposta, a qual, guarda muita semelhança com o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento, verificando se dito Programa poderia albergar esta proposta com adaptações na Lei 14.308 de 12/11/2002.

Como se percebe faltam dados quantitativos para que a SEFAZ possa calcular o impacto solicitado, bem como se pronunciar a esse respeito.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL



Uma vez elaborado o impacto será possível avaliar se o Estado tem capacidade financeira para abrigar novas despesas, como as propostas no referido projeto de lei, além daquelas já previstas no orçamento vigente.

Atenciosamente,

Oldair Marinho da Fonseca
Superintendente do Tesouro Estadual

RECEBIDO Em 20/06/16

Andréia 15:56
Nome/Matrícula



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação
e Orçamento



Ofício nº100/2016-CTFO

Goiânia, 03 de Agosto de 2016

À

Excelentíssima Senhora

RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA

Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretaria,

Aproveito da oportunidade e com muita alegria parabenizar a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminhar diligência para que esta Secretária de Estado de Educação o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução; **Processo Número 20150003141, Interessado: Deputado Talles Barreto, Projeto de Lei Nº 377 - AL, Assunto:** Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás e da outras providências.

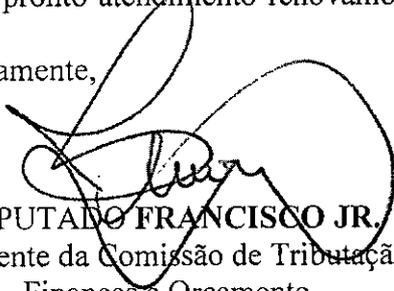
Encaminhada a mesma a SEFAZ, que nos solicitou através de memorando nº 0151/2016- STE, que sejam oferecidos os subsídios necessários para quantificar a estimativa de bolsas que se pretende conceder, por isto a importância do pronunciamento da Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE.

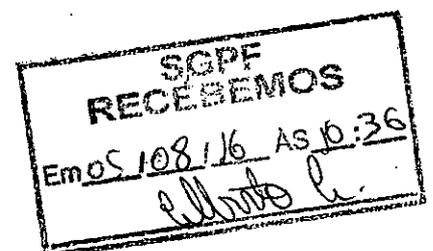
Uma vez elaborado o impacto será possível a SEFAZ avaliar se o estado tem capacidade financeira para abrigar novas despesas, como é proposta no referido projeto de lei.

Para tanto aguardamos respostas, cópias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Ofício nº136/2017-CTFO

Goiânia, 06 de abril de 2017



À

Excelentíssima Senhora

RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA

Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás - SEDUCE

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretaria,

Aproveito da oportunidade e com muita alegria parabenizar a Exma. Sra. frente à esta Secretaria e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminhar diligência para atender o pedido do Relator Deputado Álvaro Guimaraes, sendo que outrora foi enviado o ofício nº100/-CTFO – 03/08/2016, para que esta Secretaria de Estado de Educação o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução; **Processo Número 20150003141, Interessado: Deputado Talles Barreto, Projeto de Lei Nº 377 - AL, Assunto: Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás e da outras providências.**

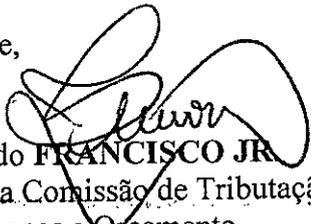
Encaminhada a mesma a SEFAZ, que nos solicitou através de memorando nº 0151/2016- STE, que sejam oferecidos os subsídios necessários para quantificar a estimativa de bolsas que se pretende conceder, por isto a importância do pronunciamento da Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE.

Uma vez elaborado o impacto será possível a SEFAZ avaliar se o estado tem capacidade financeira para abrigar novas despesas, como é proposta no referido projeto de lei.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado **FRANCISCO JR.**
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

AGÊNCIA GOIANA DE ESP. LAZER
COORD. DE PROTOCOLO E ARQUIVO
RECEBIMENTO
Data: 06/04/2017
ASS: [assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



Ofício nº338/2018-CTFO

Goiânia, 05 de fevereiro de 2018.

À

Excelentíssima Senhora

RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA

Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte do

Estado de Goiás - SEDUCE

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretaria,

Exma. Sra. frente à esta Secretaria e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminhar diligência para atender o pedido do Relator Deputado Álvaro Guimaraes, sendo que outrora foi enviado o ofício nº100/2016-CTFO – 03/08/2016 e ofício nº136/2017-CTFO – 06/04/2017, para que esta Secretaria de Estado de Educação o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução; **Processo Número 20150003141, Interessado: Deputado Talles Barreto, Projeto de Lei Nº 377 - AL, Assunto: Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás e da outras providências.**

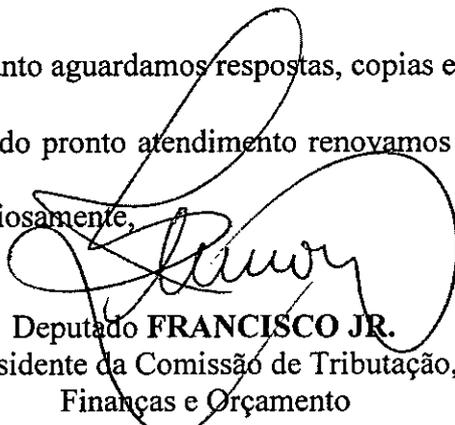
Encaminhada a mesma a SEFAZ, que nos solicitou através de memorando nº 0151/2016- STE, que sejam oferecidos os subsídios necessários para quantificar a estimativa de bolsas que se pretende conceder, por isto a importância do pronunciamento da Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE.

Uma vez elaborado o impacto será possível a SEFAZ avaliar se o estado tem capacidade financeira para abrigar novas despesas, como é proposta no referido projeto de lei.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

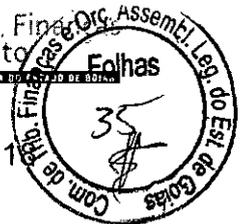
Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado **FRANCISCO JR.**

Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

201800006009975
RECEBEMOS
Em 22/02/18 às 16:45hs
Lúcia
Gerência da Secretaria Geral/SEDUCE



Ofício nº 359/2018-CTFO

Goiânia, 30 de novembro de 2018

AO

Excelentíssimo Senhor

FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA

Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte do
Estado de Goiás - SEDUCE

Nesta

Assunto: Diligência

Senhor Secretário,

Exmo. Sr. frente à esta Secretaria e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminhar diligência para atender o pedido do Relator Deputado Álvaro Guimaraes, sendo que outrora foi enviado os ofícios nº100/2016-CTFO – 03/08/2016, nº136/2017-CTFO – 06/04/2017 e nº 338/2018 – CTFO – 05/02/2018 para que esta Secretaria de Estado de Educação o instrua com a avaliação orçamentária necessária para sua consecução; **Processo Número 3141/2015, Interessado: Deputado Talles Barreto, Projeto de Lei Nº 377 - AL, Assunto:** Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás e da outras providências.

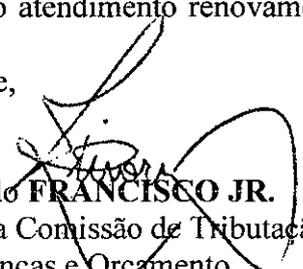
Encaminhada a mesma a SEFAZ, que nos solicitou através de memorando nº 0151/2016-STE, que sejam oferecidos os subsídios necessários para quantificar a estimativa de bolsas que se pretende conceder, por isto a importância do pronunciamento da Secretária de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE.

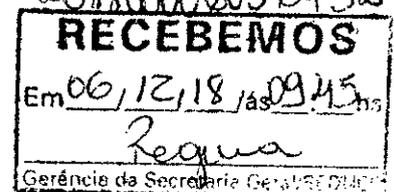
Uma vez elaborado o impacto será possível a SEFAZ avaliar se o estado tem capacidade financeira para abrigar novas despesas, como é proposta no referido projeto de lei.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado **FRANCISCO JR.**
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento





**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 18 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



REQ. Nº 06 / 2019 – GAB.

REQUERIMENTO

*DEFERIDO. A DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Excelentíssimo Senhor

Deputado Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EM, 26-02.2019

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

O Deputado Talles Barreto, que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos de sua autoria, conforme relação abaixo.

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguardo aprovação do presente requerimento.

Requer-se ainda urgência e preferência no postulado.

SALA DA SESSÕES, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

DESARQUIVAMENTO	
PROCESSO	EMENDA
2011001834	Institui a "Comenda do Mérito Desportivo Wanderley Magalhães".
2013004189	Concede o Título Honorífico de Cidadão Goiano, ao senhor Osvaldo Jesus Novaes.
2013001123	Declara de utilidade pública a Associação Encontreiros em Cristo de Uruaçu - GO.
2013003098	Declara de utilidade pública a Associação Ceres Esporte Clube, com sede no Município de Ceres - GO.
2014002019	Institui o "Programa de incentivo a prática de exercícios físicos para idosos".
2014000612	Declara de utilidade pública a Associação dos servidores do Sucam de Ceres - GO.
2015003141	Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás.
2016002508	Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais.
2016001018	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das unidades hospitalares públicas e privadas (...) de instalarem telas de proteção nas janelas.
2017002128	Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores.
2017001129	Declara de utilidade pública a associação recreativa independente esporte clube de Crixás - ARIEC.
2018004188	Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo.
2018002038	Dispõe sobre a responsabilização dos sites e aplicativos que divulgarem notícias falsas (Fake News).
2018001805	Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância.
2018001076	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel.
2018000791	Dispõe sobre a fixação de cartazes na parte externa dos elevadores.
2018000794	Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 3141/2019

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) ALVARO DE SOUSA

Em 13/05 /2019

Presidente: _____



PROCESSO N: 2015003141

INTERESSADO: Dep. Talles Barreto

ASSUNTO: Institui a bolsa atleta no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo o art. 6º do Regulamento do Conselho Estadual de Desporto e Lazer, aprovado pelo Decreto n. 5.214, de 12 de abril de 2000, o Conselho Estadual do Desporto e Lazer – CEDEL – é órgão colegiado, de caráter normativo e deliberativo, responsável pela elaboração, fomento, promoção e acompanhamento das políticas públicas de esporte e lazer do Estado de Goiás.

Com efeito, nos termos do art. 13 do mencionado Regulamento, o CEDEL tem como competência, dentre outras, fazer cumprir os princípios e preceitos da legislação federal e estadual referentes ao esporte e lazer (inciso I); desenvolver, acompanhar e avaliar as políticas públicas do desporto e lazer junto a nossa comunidade (inciso IV); acompanhar e orientar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros destinados às atividades desportivas (inciso VI); e executar e fomentar os desportos de rendimento (inciso XII).

Em resposta à diligência anterior, consta neste processo o Memorando n. 0151/2016 – STE, que solicita a prévia manifestação da então Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE – para posterior elaboração da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei sob análise.

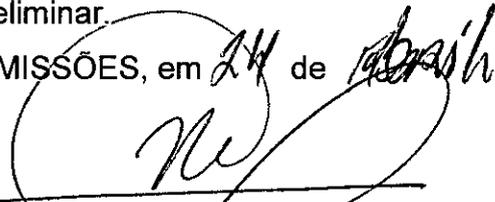
Todavia, em diante do exposto acima, entendo ser o CEDEL o órgão com maior pertinência para a matéria em questão, a saber: análise da necessidade da pretendida bolsa, o quantitativo ideal para o Estado de Goiás e os valores oportunos para o alcance dos fins propostos.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência para solicitar a manifestação do CEDEL** sobre a presente propositura, especialmente em relação a: a) a necessidade da pretendida bolsa; e b) o quantitativo e valor individual convenientes de bolsas para atletas de alto rendimento a serem concedidos pelo Estado de Goiás.



É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de abril de 2019.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA
RELATOR





A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 3141/15

Aprova o Parecer do Relator Convertendo o
Processo em Diligência

Sala das Comissões, Técnicas Sólton Amaral

Em 24/04 /2019

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

- | | | | |
|----|-------------------------|----|-----------------------------|
| 01 | KARLOS CABRAL..... | 01 | PAULO TRABALHO..... |
| 02 | HELIO DE SOUSA..... | 02 | DIEGO SORGATTO..... |
| 03 | RUBENS MARQUES..... | 03 | HENRIQUE ARANTES..... |
| 04 | WAGNER NETO..... | 04 | ZÉ CARAPÔ..... |
| 05 | BRUNO PEIXOTO..... | 05 | ANTÔNIO GOMIDE..... |
| 06 | CHICO KGL..... | 06 | ÁLVARO GUIMARÃES..... |
| 07 | CAIRO SALIM..... | 07 | DELEGADO EDUARDO PRADO..... |
| 08 | TALLES BARRETO..... | 08 | TIÃO CAROÇO..... |
| 09 | WILDE CAMBÃO..... | 09 | LUCAS CALIL..... |
| 10 | HENRIQUE CÉSAR..... | 10 | THIAGO ALBERNAZ..... |
| 11 | JEFERSON RODRIGUES..... | 11 | ALYSSON LIMA..... |

Ofício n. 087/2019 - CTFO

Goiânia 02 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF

Superintendente de Esporte e Lazer

Superintendência Executiva de Esporte e Lazer

Av. Fued José Sebba, nº 1.170 Jardim Goiás – Estádio Serra Dourada

74.110-010 Goiânia/Goiás

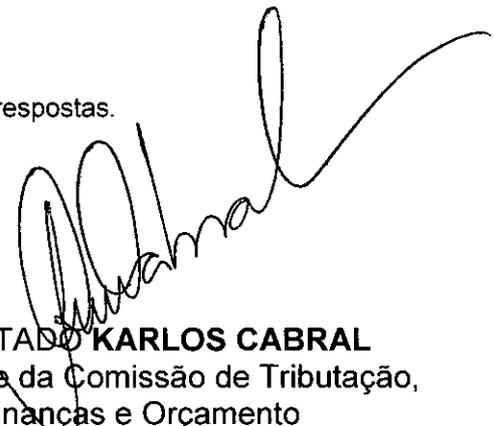
Assunto: **Diligência.**

Senhor Superintendente,

1. Com os meus cumprimentos, encaminha-se diligência solicitada pelo Deputado Hélio de Sousa relator do processo nº **2015003141**, autor: Deputado Talles Barreto, assunto: institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.
2. Solicita-se à Superintendência Executiva de Esporte e Lazer que se manifeste sobre a presente propositura, especialmente em relação: a) a necessidade da pretendida bolsa; e b) o quantitativo e valor individual convenientes de bolsas para atletas de alto rendimento a serem concedidos pelo Estado de Goiás.

Para tanto aguardamos respostas.

Atenciosamente,



DEPUTADO KARLOS CABRAL
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

Memorando n. 058/2019 - CTFO

Goiânia, 02 de maio de 2019.

Ilustríssima Senhora
LEDA APARECIDA MOREIRA
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminhamento de diligência para Superintendência Executiva de Esporte e Lazer.

Com os meus cumprimentos, solicito a V.Sa. a gentileza de enviar via SEI (Sistema Eletrônico de Informações) a diligência oficiada a **Superintendência Executiva de Esporte e Lazer** referente ao processo: n° **2015003141**, autor: Deputado Talles Barreto, assunto: institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Certo do pronto atendimento, renovamos nossos agradecimentos

Atenciosamente,



Antônio de Pádua Scatibrini
Chefe da Seção de Apoio a Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento



PROCESSO N.º : 2015003141
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás e dá
outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo a Bolsa Atleta no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, pretende-se instituir bolsa destinada a atletas de alto rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paralímpicas reconhecidas, sem prejuízo da análise sobre a concessão para demais modalidades.

Os valores da bolsa, segundo o projeto, serão definidos pelo Poder Executivo e serão pagos mensalmente, pelo período de 1 ano. A verba só poderá ser utilizada para gastos com educação, alimentação, saúde, treinamento, inscrições em competições, viagens de eventos esportivos, transporte e aquisição de material esportivo.

Como requisitos para participação no programa, exige-se ter participado ou ter índice para participar de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, estar em plena atividade esportiva, ter participado de competição internacional no ano anterior ao de requerimento da bolsa, não estar cumprindo punição de âmbito esportivo e ter vínculo com clubes goianos há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Por fim, prevê hipóteses de desligamento do programa, a saber, não comprovar o preenchimento dos requisitos, não participar de competição sem justificativa relevante, uso indevido dos recursos, dispensa de seleção representativa e não atingimento de índices ou metas.

Justifica-se, em breve síntese, que é necessário estimular a formação de atletas de ponta no estado, de forma que os que se destacam não

4



necessitem mudar-se para o sudeste. Ainda aponta normas constitucionais que estabelecem o dever o Estado de incentivar e de legislar sobre o desporto.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o substitutivo de autoria do então Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que posteriormente foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

No âmbito desta Comissão, a proposição foi convertida em diligência à Secretaria de Estado da Economia, solicitando a estimativa do impacto orçamento-financeiro da medida constante nesta propositura, referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Contudo, por não haver nos autos informações sobre a quantidade e os valores das bolsas a serem concedidas, a Secretaria da Economia não teve condições de responder à diligência solicitada.

Em relação à adequação e à compatibilidade desta proposição com as leis orçamentárias, constata-se que há previsão de programa na LOA e no PPA com ações voltadas ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento no Estado de Goiás.

Além disso, a Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, estabelece que o orçamento estadual deve prever percentual da receita corrente líquida para a reserva de recursos para compensação de proposições legislativas de iniciativa parlamentar que gerem despesas de caráter continuado.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice orçamentário que impeça a aprovação da propositura em análise no âmbito desta Comissão.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, na forma do substitutivo aprovado na CCJR. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 05 de 2021.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA

RELATOR



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator

PROCESSO Nº 3141/2015

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 05/05 /2021

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

01	RUBENS MARQUES.....	01	WAGNER NETO.....
02	CHICO KGL	02	ISO MOREIRA
03	PAULO CEZAR.....	03	BRUNO PEIXOTO.....
04	THIAGO ALBERNAZ.....	04	AMILTON FILHO.....
05	HENRIQUE CESAR.....	05	CAIRO SALIM.....
06	CORONEL ADAILTON.....	06	RAFAEL GOUVEIVA.....
07	AMAURI RIBEIRO.....	07	WILDE CAMBÃO.....
08	JEFERSON RODRIGUES.....	08	TIÃO CAROÇO.....
09	HELIO DE SOUSA.....	09	FRANCISCO DE OLIVEIRA.....
10	PAULO TRABALHO.....	10	DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
11	DELEGADO EDUARDO PRADO.....	11	ZÉ CARAPÔ.....

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.T.F.O. HÍBRIDA Dia : 05/05/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUTMARÃES	DEM	14:35:13
AMAURI RIBEIRO	PAT	14:22:52
CHICO KGL	DEM	14:06:24
DEL. EDUARDO PRADO	DC	14:17:38
HELIO DE SOUSA	PSDB	14:23:38
JEFERSON RODRIGUES	REP	14:16:20
LUCAS CALIL	PSD	14:07:12
PAULO TRABALHO	PSL	14:18:44
RAFAEL GOUVEIA	PROG	14:22:26
RUBENS MARQUES	PROS	14:13:34
WAGNER CAMARGO NETO	PROS	14:12:21
WILDE CAMBÃO	PSD	14:25:03

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 12 Ausentes : 29 Justificativas : 0



PRESIDENTE C.T.F.O.